



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285, DE 2006

Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006, que “*dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências*”.

EMENDA Nº \_\_\_\_/2006

Dê-se ao inciso I, do art. 2º, da Medida Provisória nº 285, de 2006, que trata sobre o saldo devedor, a redação abaixo, e, por conexão de mérito, suprima-se a alínea *b*, do inciso V, e §1º ambos do art. 2º da mesma Medida Provisória:

“Art. 2º. ....  
.....

I – saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será obtido a partir do valor de sua contratação, observadas as condições contratuais e as alterações legais pertinentes aos encargos financeiros, não sendo computados encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente Emenda é modificar a forma de se apurar o saldo devedor do mutuário agrícola para fins de assunção, renegociação, prorrogações ou composições da sua dívida, de modo que o saldo devedor será obtido a partir do valor de sua contratação, observando-se as condições contratuais e as alterações pertinentes aos encargos financeiros, e, principalmente, excluindo-se os encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios, conforme quadro comparativo abaixo:





Medida Provisória 285/2006	Emenda do Sen. Valadares
I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, inclusive os de inadimplemento, acrescido das multas e mora contratuais;	I – saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será obtido a partir do valor de sua contratação, observadas as condições contratuais e as alterações legais pertinentes aos encargos financeiros, não sendo computados encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios

A agropecuária tem enfrentado uma série de dificuldades. Além do famigerado custo Brasil, da falta de infra-estrutura e de logística, da tempestividade na liberação de recursos, o endividamento rural se destaca entre aqueles aspectos que têm obstado a produção agropecuária e prejudicado sua competitividade.

O custo do dinheiro e a burocracia para renegociação dos financiamentos realizados quando da ocorrência de desastres climáticos e outros sinistros inesperados são constantemente citados pelos produtores como limitadores para expansão produtiva, tão essencial para a geração de empregos e para o desenvolvimento do País. O exemplo concreto é a motivação da própria edição dessa Medida Provisória. Nesse contexto, visando à ampliação das condições de renegociação das dívidas agrícolas, apresento esta Emenda, justamente, procurando justiça e equilíbrio na apuração do saldo devedor dos mutuários, para que a agricultura nordestina e essa nova renegociação tenham efetivas condições de consolidação.

Portanto, a Emenda busca uma resposta objetiva à solução dos problemas crônicos de inadimplência nas operações de crédito rural, mais acentuada na área de atuação da ADENE, em face das adversidades climáticas sobejamente conhecidas daquela região, notadamente em decorrência das últimas estiagens. Dados de junho de





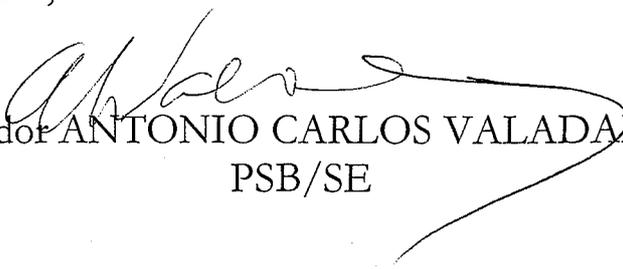
**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Antonio Carlos Valadares

2004 indicavam que, dos R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões) aplicados no crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cerca de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões) encontravam-se em atraso, ou quase 40% dos recursos emprestados. Tal inadimplência só deve ter aumentado em virtude da forte estiagem que atingiu a região.

Por conseguinte, se o Estado objetiva a correção desses problemas e a recuperação da produção agrícola na minha região, o Nordeste, mormente quando se considere o seu grau de pobreza, é fundamental a possibilidade de se definir de modo justo e com equilíbrio financeiro o saldo devedor, excluindo-se parcelas que iriam majorar injustificadamente a dívida, tais como honorários advocatícios, custas e demais encargos de inadimplemento, pois esse inadimplemento foi decorrência de fatores naturais e não uma ação deliberada do agricultor, ao contrário, estes costumam ser bons e honestos pagadores. Eles apenas precisam de uma ajuda para continuarem com seus pagamentos.

Ora, assim como ocorreu para a indústria e o comércio, no caso do REFIS e suas prorrogações, que possibilitou o ingresso expressivo de recursos nos cofres públicos federais, originários de devedores da Fazenda Pública, já há um longo tempo, uma definição do saldo devedor em caso de renegociação de pagamento das dívidas rurais, associado a exclusão de taxas, honorários advocatícios, encargos de inadimplência, e consideradas as peculiaridades da atividade rural e da região beneficiada, só podem concorrer para reduzir significativamente os índices dessa inadimplência.

Sala das Sessões,

  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB/SE

